

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. Nº 0000453-21.2012.5.02.0025

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2013, às 19:46 horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Dr. GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO, apregoados os litigantes:

SINTHORESP, reclamante

Família Chacon Restaurante Ltda, reclamada

Ausentes as Partes.

Proposta Conciliatória prejudicada.

VISTOS, ETC.

SINTHORESP, propôs a presente reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, contra **Família Chacon Restaurante Ltda** reclamada, na qual postula, perseguindo direitos que sustenta foram lesionados pela ré. Pleiteia os títulos e valores declinados na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou documentos.

Audiência às fls. 192, sem a produção de prova oral, com decretação de confissão da ré ausente injustificadamente ao ato, inobstante devidamente citada.

Encerrada a Instrução do feito.

Debates orais finais remissivas pelo reclamante.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É O RELATÓRIO

DECIDE-SE

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Prejudicado o juízo conciliatório, o juízo arbitral se instaura, nos termos do art. 764, parágrafo 2º da CLT.

DA REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO

Mantenho a decisão interlocutória de fls. 192 que decretou a confissão e revelia da reclamada, ausente injustificadamente ao ato, quando deveria prestar depoimento pessoal, apresentar defesa e documentos, impugnando os pedidos, por seus próprios fundamentos.

Destarte **impõe-se confirmar os fatos descritos na inicial como verdadeiros.**

Forte ainda na revelia da reclamada, confessa quanto a matéria de fato, e ainda diante da ausência de prova nos autos, de quitação dos pleitos formulados pelo autor na exordial, procedentes **os pedidos formulados na inicial:**

a) Depositar as diferenças de FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, sob pena de execução. Consigno que não cabem astreintes nesta hipótese, pois o art. 22 da Lei 8.036/90 prevê multa com idêntico desiderato;

b) Pagar aos substituídos as horas extras, assim consideradas as prestadas além da 8ª hora diária ou da 44ª semanal, o que for mais vantajoso aos trabalhadores, com os acréscimos previstos nas normas coletivas, e reflexos sobre FGTS, férias mais um terço, 13º salários e DSR's.

c) Pagar aos substituídos multa convencional, pelo descumprimento das cláusulas da CCT.

Verbas de natureza salarial as horas extras com seus reflexos sobre 13º salários, DSR's e sobre as férias gozadas; as demais, todas indenizatórias.

Indefiro a expedição do mandado de constatação e do ofício à DRT, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

Improcede o pedido no sentido de fazer cessar a prorrogação da jornada de trabalho, posto que a tutela preventiva prescinde da caracterização da ameaça aos direitos subjetivos, e não há nos autos, indícios de que a reclamada intente descumprir a legislação no futuro.

Improcede o pedido de fornecimento de RAIS, por perda do objeto, uma vez que a reclamada obteve as informações sobre os substituídos que pretendia, conforme volume de documentos.

Extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo à declaração sobre a vigência e alcance das normas coletivas. A uma, porque a tutela declaratória (art. 4º CPC) se restringe à existência ou inexistência de relação jurídica, ou autenticidade ou falsidade de documento. A duas, porque o instrumento adequado a esta pretensão não é o dissídio individual.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Presentes os pressupostos legais e em face do documento juntado com a inicial, **defiro ao reclamante** os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, **defiro os honorários assistenciais no importe de 15% do valor bruto da condenação.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Deferidos os descontos previdenciários e fiscais (Súmula 368 do C. TST e Prov. CGJT 01/96, e , e OJ. 400 da SDI 1 d o C. TST).

O imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (parcelas tributáveis), considerando-se o número de meses a que se refere o crédito recebido acumuladamente (artigo 12-A da lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas previstas pela Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao INSS, deverá ser calculado mês a mês, respeitando-se para o desconto o teto de contribuição, conforme previsão do artigo 20 da lei 8.212/91, parágrafo 4º do artigo 276 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência

Social), inciso III da Súmula nº 368 do C. TST e Ordem de Serviço nº 66 do Secretário da Previdência Social.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária observará os termos do artigo 39 da lei 8.177/91 c/c o disposto pelo artigo 459 da CLT, considerando-se época própria a data do efetivo vencimento da obrigação, com incidência do índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos moldes da citada Súmula nº 381 do C. TST.

Já no que pertine à correção monetária das verbas rescisórias, a contagem terá início no dia imediatamente seguinte ao do seu vencimento, estabelecido no artigo 477 da CLT.

DAS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES

Rejeito todas as demais argumentações existentes nos autos e deduzidas pelas partes na respectivas fases do procedimento.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa, e ainda entendendo a parte que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, mas sim através da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, decide-se **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE**, a reclamação trabalhista movida por **SINTHORESP** contra **Família Chacon Restaurante Ltda**, para **nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo CONDENÁ-LA** a:

a) Depositar as diferenças de FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, sob pena de execução. Consigno que não cabem astreintes nesta hipótese, pois o art. 22 da Lei 8.036/90 prevê multa com idêntico desiderato;

b) Pagar aos substituídos as horas extras, assim consideradas as prestadas além da 8ª hora diária ou da 44ª semanal, o que for mais vantajoso aos trabalhadores, com os acréscimos previstos nas normas coletivas, e reflexos sobre FGTS, férias mais um terço, 13º salários e DSR's;

c) Pagar aos substituídos multa convencional, pelo descumprimento das cláusulas da CCT.

Verbas de natureza salarial as horas extras com seus reflexos sobre 13º salários, DSR's e sobre as férias gozadas; as demais, todas indenizatórias.

Defiro a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos.

Indefiro a expedição do mandado de constatação e do ofício à DRT.

Improcede o pedido no sentido de fazer cessar a prorrogação da jornada de trabalho.

Improcede o pedido de fornecimento de RAIS.

Extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo à declaração sobre a vigência e alcance das normas coletivas.

Honorários assistenciais pela reclamada, no importe de 15% do valor bruto da condenação.

Absolve-se a reclamada dos demais pedidos.

Concede-se a gratuidade do procedimento a fim de isentar o Reclamante do efetivo recolhimento das custas e demais despesas processuais inerentes à eventual formação de carta de sentença, nos termos da legislação vigente.

Liquidação de sentença em regular execução.

Descontos previdenciários e fiscais e correção monetária conforme fundamentação.

Juros na forma da lei (art. 39 da Lei 8.177/91, convalidado pelo art. 15 da Lei 10.192/01), contados a partir da data da propositura da ação.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.500,00 no importe de R\$ 30,00. **Intimem-se as partes.** NADA MAIS.

GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
- Juiz Federal do Trabalho -